



# A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS ANIMAIS “NÃO HUMANOS”

*Adeilson da Silva Araújo<sup>1</sup>  
Maria Vitória Dias Amorim<sup>2</sup>  
Celeste Dias Amorim<sup>3</sup>*

## RESUMO

A crise ambiental que se abateu sobre o mundo, nas últimas décadas, levou a humanidade pensar no desenvolvimento de novas formas e teorias filosóficas de preservação e ética ambiental. Partindo dessas informações, o presente estudo objetiva analisar a possibilidade de aplicação dos Direitos Fundamentais aos animais não humanos, como forma de ampliar garantias e direitos, decorrentes das mais diversas ramificações jurídicas, presentes em nosso ordenamento. Assim, utilizou-se como pressuposto metodológico a pesquisa descritiva, exploratória, pelo método bibliográfico. Foi realizada uma revisão sistemática de literatura em bancos de dados científicos com os descritores, direitos dos animais “não humanos”, biocentrismo, antropocentrismo e ética ambiental no período de 2008 á 2013. Identificando estudos que aponta a visão biocentrica como uma nova corrente filosófica que tem ganhado espaço no ordenamento jurídico envolvendo os animais “não humanos” em políticas ambientais de preservação. Conclui-se que a visão antropocêntrica está cedendo lugar à visão biocentrica, onde o homem não é mais o centro de tudo. Neste contexto entende-se que os animais “não humanos” são passíveis de direitos a vida, a não maus tratos.

**Palavras-chave:** Antropocentrismo. Biocentrismo. Biodireito. Bioética.

---

<sup>1</sup> Advogado. Graduado em Direito pela FTC.

<sup>2</sup> Advogada. Graduada em Direito pela UESC. Especialista em Direito do Trabalho e Processo de Trabalho. Profa. do Curso de Direito da FTC

<sup>3</sup> Professora. Graduada em Educação Física pela UCSAL. Mestre em Ciências Ambientais pela UESB. Doutoranda em Meio Ambiente e Desenvolvimento pelo PRODEMA/UESC.

## **1 INTRODUÇÃO**

Frente as mais diversas crueldades presenciadas por todos, no meio social em que se vive, faz-se mister a discussão que a muito deveria ser debatida: a constante agressão praticada em face dos animais não humanos.

O ordenamento jurídico brasileiro atribui aos animais certa proteção, mais precisamente no artigo 225, inciso VII, de nossa Constituição Federal<sup>4</sup>. Contudo, surgiu a curiosidade de se investigar se seria possível a aplicação dos Direitos Fundamentais, previstos em nosso texto maior, aos animais não humanos, como medida de atribuir-lhes uma maior proteção por parte do conjunto normativo de nosso país (BECHARA, 2003).

Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça os animais como sujeitos passíveis de proteção por parte de nosso ordenamento, o novo Código Civil brasileiro<sup>5</sup> insiste em taxá-los como coisas, como objetos, demonstrando, assim, uma clara divergência entre a legislação ordinária ora vigente neste país, com o texto de nossa Lei Fundamental.

Há de se ressaltar a mudança de entendimento que vem ocorrendo no cenário internacional no tocante ao biocentrismo em face do Antropocentrismo, uma vez que vários países vêm firmando novos entendimentos, e com isso, modificando a forma de pensar, e conseqüentemente, alterando-se também as suas leis fundamentais, a exemplo de Equador e Bolívia na América Latina; e da Alemanha e Suíça na Europa, e da Austrália na Oceania.

Com isso, surge a necessidade de se indagar se seria possível conceder aos animais a aplicação de Direitos Fundamentais, com o escopo de atribuir-lhes uma maior proteção; assim como vem ocorrendo em alguns países, frente à ascensão do biocentrismo no cenário internacional. Diante dessa mudança de paradigma, em que medida o nosso conjunto normativo, de cunho essencialmente antropocêntrico, poderia se alterar, de forma a conferir maior efetividade e proteção aos animais não humanos na atualidade (BECHARA, 2003).

Neste sentido, a presente pesquisa se caracteriza por ser de caráter exploratória e descritiva. Segundo Triviños (2005) o foco essencial no estudo descritivo é a intenção de se

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. 1988.

<sup>5</sup> BRASIL. **Código civil**. 2002.



conhecer uma determinada realidade, ele descreve “com exatidão” os fatos e fenômenos desta realidade. Assim, como procedimento de pesquisa utilizou-se do método bibliográfico.

Devido às particularidades e subjetividades presentes no estudo o princípio metodológico de escolha foi baseado na perspectiva da abordagem qualitativa, pois esta trabalha com o universo dos significados (motivos, aspirações, valores e atitudes), fatores estes, essenciais para tentar compreender e explicar a dinâmica das relações humanas (MINAYO, 2006).

Para a realização deste estudo primeiro foi feito um levantamento bibliográfico que serviu de suporte para a formulação de hipóteses, objetivos e base para a realização das análises do trabalho. Assim, por meio de leituras sobre o tema em estudo foi selecionado o que deveria servir para a construção do texto.

Foram utilizados como critérios de inclusão: os estudos indexados na biblioteca *online Scientific Electronic Library* (SciELO) e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP com publicação em português; a busca eletrônica por meio de palavras-chave: antropocentrismo, biocentrismo, biodireito, bioética, direitos fundamentais dos animais “não humanos”; e o período de publicação entre 2008 a 2013. Assim, como critério de exclusão, os estudos fora destes parâmetros preestabelecidos não foram selecionados.

Assim, o tema em estudo é justificável por ser uma forma de buscar informações para possíveis mudanças na conjuntura social sobre a relação de respeito e direitos garantidos para os animais não humanos. Frente a outros países que já estão garantindo direitos e minimizando os maus tratos aos seres que ainda são considerados coisas e objetos pelo novo código civil no Brasil.

Partindo dessas informações, o presente estudo tem como problema: Quais as possibilidades de aplicação dos Direitos Fundamentais aos animais “não humanos”, como forma de ampliar garantias e direitos, decorrentes das mais diversas ramificações jurídicas, presentes em nosso ordenamento?

Tendo como objetivo geral: analisar a possibilidade de aplicação dos Direitos Fundamentais aos animais “não humanos”, como forma de ampliar garantias e direitos, decorrentes das mais diversas ramificações jurídicas, presentes em nosso ordenamento. E como objetivos específicos: investigar o que se entende por Direitos Fundamentais na Doutrina e na Jurisprudência Brasileira; analisar as correntes doutrinárias favoráveis e contrárias à aplicação dos Direitos Fundamentais aos animais não humanos; e conceituar o antropocentrismo e biocentrismo.



## **2 O ANTROPOCENTRISMO**

O antropocentrismo é uma teoria dualista que define o homem racional como o centro do universo e o dominante dos demais seres vivos. Essa visão antropocêntrica começou com os estudos bíblicos, em que o homem é visto com o centro de toda a criação. A religião, a visão bíblica considerando os animais como criaturas desprovidas de alma ou intelecto, o cristianismo com o dogma do ser humano criado a imagem de Deus, os mandamentos hebreus incluindo matança ritual de animais, reforçaram essa visão antropocêntrica<sup>6</sup>.

Posteriormente, os filósofos gregos seguiram esse pensamento e difundiram a cultura antropocêntrica, que ainda rege boa parte da sociedade atual, ditando costumes, modas, conceitos e as novas relações de consumo. Desta forma, o antropocentrismo, como concepção dualista do mundo surge a partir de René Descartes quando afirma o caráter pragmático e antropocêntrico que marcará a modernidade:

Ao invés dessa filosofia especulativa ensinada nas escolas, pode-se encontrar uma filosofia prática, mediante a qual, conhecendo a força e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos rodeiam, tão distintamente como conhecemos os diversos ofícios de nossos artesãos, poderíamos empregá-las do mesmo modo em todos os usos a que são adequadas e assim nos tornarmos como que senhores e possesores da natureza. Isso é de se desejar não somente para a invenção de uma infinidade de artifícios que nos fariam usufruir, sem trabalho algum, os frutos da terra e de todas as comodidades que nela se encontram, mas também, principalmente, para a conservação da saúde, que é, por certo, o bem primordial e o fundamento de todos os outros bens desta vida (DESCARTES, 1996, p.34).

O antropocentrismo funda-se na suposta separação real e objetiva entre o homem e natureza, corpo e mente (VARELLA; PLATIAU, 2004).

Nos textos de René Descartes, filósofo racionalista francês, que viveu de 1596 a 1650 destaca-se a defesa da tese mecanicista da natureza animal, influenciando, até hoje, o mundo da ciência experimental. Para ele, os animais são destituídos de qualquer dimensão espiritual, e que, embora, dotados de visão, audição e tato; são insensíveis à dor, incapazes de pensamento e consciência de si (FELIPE, 2007). Neste mesmo sentido, Leonardo Boff afirma que:

[...] o antropocentrismo é o fato de colocar o ser humano fora da natureza, como se ele

---

<sup>6</sup> Os santos padres, entre eles Santo Agostinho (354-430) e São Tomás de Aquino (1225-1272) entendiam que havia uma hierarquia entre as criaturas, inexistindo pecado ao matar um animal. Em entendimento contrário São Francisco de Assis (1182-1226) considerado como o santo protetor dos animais. Disponível em: <<http://www.sosanimalmg.com.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2015.



não fosse parte dela e não dependesse dela. A natureza pode continuar sem o ser humano. Este não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza (BOFF, 2012, p. 69).

Para Boff (2012), o antropocentrismo significa colocar o ser humano no centro de tudo, como rei e rainha da natureza, o único que tem valor. Os demais seres somente ganham significado quando ordenados a ele.

Os filósofos gregos, conhecidos como pais da filosofia, já defendiam a hierarquia dos seres vivos e a divisão das espécies a partir de suas funções para o equilíbrio geral, no entanto, colocava os humanos no centro das questões por serem dotados de razão e inteligência (MEDEIROS, 2013). Corroborando Carolina Medeiros Bahia afirma que:

A começar por Aristóteles, que acreditava na existência de uma cadeia hierárquica entre todos os seres vivos, cada um possuindo uma utilidade específica que deveria servir ao ser hierarquicamente superior, estando o Homem no ápice da pirâmide. Nessa linha também pensava Hesíodo, o qual acreditava que a natureza irracional não necessitava de direitos, tornando a ideia da inferioridade do animal não humano hegemônica na filosofia grega (BAHIA, 2004, p. 76).

Assim, por serem irracionais, os animais não são indivíduos vivos passíveis de direitos, podendo ser utilizado da maneira que mais for conveniente para os humanos (BAHIA, 2004).

Observa-se, com isso, que a visão antropocêntrica trouxe resultados categóricos para a degradação do meio ambiente devido a exagerada exploração da natureza. E hoje, é a própria sociedade que demonstra interesse em fazer com que se evidencie a preocupação com a questão da proteção ambiental, sendo estas questões um problema a ser enfrentado por todos os grupos sociais, especialmente pela ciência jurídica.

No entanto, este interesse social, numa nova visão de mundo, surge em 1972, a partir da Conferência de Estocolmo (Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente), realizada na Suécia pelas Nações Unidas (ONU). Nesta conferência é elaborado um documento denominado Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente) em que se discute, pela primeira vez, o “desenvolvimento”. No entanto, o conceito “desenvolvimento sustentável” só foi consolidado em 1987 no relatório intitulado “Nosso Futuro Comum” (*Report Brundtland*). Mesmo não sendo considerados obrigatórios juridicamente, os documentos propostos pela ONU tornaram referência em nível internacional (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012; MARTINEZ, 2015), tendo papel condutor no que tange às mudanças políticas (por conta da sua força moral), sendo considerado o primeiro passo para a preparação de uma “legislação” e que, inclusive, contribuiu muito na elaboração do capítulo referente ao meio ambiente da atual Constituição brasileira de 1988.



Assim, a partir das discussões internacionais ocorridas nas conferências promovidas pela ONU, percebe-se que a relação entre os seres vivos passaram a ser mais amplamente entendidas depois da ética ambiental. De acordo Medeiros (2013, p. 34), “Para se alcançar o entendimento sobre a relação entre animais humanos e “não humanos”, e a relação de ambos com o ambiente, não se pode deixar de analisar as correntes da ética ambiental”.

A principal função da ética ambiental para o ecocentrismo reside na consciência do ser humano em saber que proteger a natureza é proteger a si mesmo. Para que o homem seja superior ao resto da criação é necessário que ele preserve, cuide, administre o ambiente sabendo que ao cuidar do entorno está cuidando de si mesmo (BALLESTEROS, 1995).

As primeiras leis e códigos criados mantinham a condição de animais irracionais como “coisas” e, por essa razão, não são detentores de direitos. O que se observa também é que os humanos, mesmo sendo detentores de razão, ou como aponta Leff (2009), racionalidade instrumental, não são menos cruéis, não só com os animais, mas com seus próprios semelhantes, apenas se distingue dos animais irracionais pela capacidade de raciocínio (BOUSON, 2001).

Neste sentido, trazemos a Teoria de Habermas que tem como eixo a noção de “mundo da vida”, da relação entre a periferia e o centro da esfera pública, bem como desta com a privada e do desenvolvimento da concepção do “agir comunicativo” como forma de expressão social solidária e de desenvolvimento das capacidades, em que o outro seja visto, percebido e incluído (HABERMAS, 1992, 2007; CARVALHO NETTO *et al.*, 2001).

Destarte, neste contexto, insere-se a Constituição Federal de 1988, a qual foi escrita com base em correntes filosóficas que questionam o paradigma moderno impregnado da visão antropocêntrica e garante que todos têm direitos a partir do momento da vida. Esta posição é compartilhada pela corrente moderna do biocentrismo que tem como característica o direito dos seres vivos e pertencentes a uma cadeia de vida que interfere umas nas outras e que estão interligadas.

### **3 O BIOCENTRISMO**

Na década de 1970, começou a surgir um movimento mundial em relação ao meio ambiente, devido aos efeitos nocivos que a revolução industrial causou em todo o mundo. A ONU passou a realizar estudos climáticos e de proteção aos animais com a realização de conferências mundiais como a de Estocolmo e a Rio 92, e a se preocupar com a extinção de



animais e maus tratos com os “não humanos”, bem como as agressões ao meio ambiente que privam a todos de um meio ambiente equilibrado.

Desta forma, o biocentrismo passou a ser mais amplamente estudado, ganhando força com a elaboração de documentos internacionais como a Carta da Terra escrita em sua primeira versão durante a conferência Rio 92 (realizada no Rio de Janeiro), e os Direitos da Terra (Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra) elaborada em 2010 durante a Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas, e os Direitos da Mãe Terra, realizada pela ONU em Cochabamba, Bolívia. Estes documentos nos traz o entendimento de que todos os seres vivem em uma cadeia em que todos se interagem, sendo todos passíveis de direito, inclusive ao meio ambiente limpo e equilibrado, e a vivência pacífica (PLANETA SUSTENTAVEL, 2015a, 2015b).

O biocentrismo defende a existência de valores nos demais seres vivos, ou seja, do ponto de vista ético, o biocentrismo deve prevalecer em detrimento do antropocentrismo. CAPRA (1996), em *A teia da vida*, defende uma teoria sistêmica, em que as várias ciências trabalham em conjunto, proporcionando a interdisciplinaridade e intensificando a ideia de um universo interligado, igualitário, que deve ser visto como uma teia. Capra (1996) nos apresenta uma nova visão a respeito do planeta, em que o homem tenha o planeta como um organismo interligado.

Esse novo paradigma é chamado por Capra de “visão ecológica profunda”, que fará surgir a “ética ecológica profunda”, reconhecendo a interdependência fundamental de todos os fenômenos. Continua seu pensamento esclarecendo, ainda, o motivo de ter denominado seu paradigma como “visão ecológica profunda” – contrapondo-se a “ecologia rasa”.

Para Fritjof Capra (1996, p. 32): “A percepção ecológica profunda reconhece a independência fundamental de todos os fenômenos e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos)”.

Nesta concepção sistêmica, é notório que os seres vivos estão de acordo com a cadeia alimentar em equilíbrio na natureza. Todavia, Bechara (2003) defende que o animal não será nunca o substituto do homem.

De acordo com os ensinamentos de Aristóteles mesmo sendo os animais não passíveis de direitos, não oferece ao humano a condição de maus tratos, pois não faz sentido (sendo o animal propriedade do homem), feri-lo, causando danos, ou até mesmo destruir o patrimônio, já que o animal é considerado como sendo de sua propriedade. Assim, percebe-se no pensamento



de Aristóteles apenas o animal como a coisa que pode ser causadora de prejuízo, e não um ser que sente (BECHARA, 2003).

Inserida nas discussões internacionais das questões ambientais, a Constituição Federal do Brasil de 1988 traz, em seu artigo 225, que não se pode colocar em prática qualquer função que coloque em risco as espécies da fauna ou que possam provocar a extinção das espécies e submeter animais a qualquer nível de crueldade.

#### **4 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O direito do homem e do cidadão materializou-se de fato logo após a revolução francesa em 1789 e essa foi uma conquista de extrema importância do povo depois de décadas de opressão das classes dominantes sobre a grande massa sem voz e sem vez. Com efeito, naquela época o mundo passava por diversos problemas, e com isso, a relação de respeito aos demais era quase extinto.

Neste contexto, os direitos humanos passaram a serem vistos como princípios internacionais que servem para proteger, garantir e respeitar o ser humano. Devendo assegurar às pessoas o direito de levar uma vida digna, com acesso à liberdade, ao trabalho, a terra, à saúde, à moradia, à educação, entre outros direitos, que são de aplicação exclusiva para os humanos. Todavia, alguns desses direitos podem ser oferecidos aos animais não humanos (BONAVIDES, 2008).

Assim, os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de garantir a integridade dos humanos e foram aceitos e promovidos pela ONU em 1948, devido às atrocidades cometidas na segunda grande guerra (BONAVIDES, 2008). Portanto, por serem inseridos na historicidade e na imprescritibilidade, eles não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo são permanentes e segundo Silva (20015) tem como características: a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a universalidade; a concorrência, a efetividade, a interdependência e a complementaridade.

Como visto anteriormente, os Direitos Fundamentais são direitos que surgem com a urgência de proteção. Neste caso, a crise ambiental, que há muito tempo assola o mundo, fez surgir a necessidade de ampliação desses direitos, que são passíveis de serem aplicados aos “não humanos” (BONAVIDES, 2008).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 preocupou-se, fundamentalmente, com quatro ordens de direitos individuais, são eles:

.....



São proclamados os direitos pessoais do indivíduo: direito à vida, à liberdade e à segurança. Num segundo grupo encontram-se expostos os direitos do indivíduo em face das coletividades: direito à nacionalidade, direito de asilo para todo aquele perseguido (salvo os casos de crime de direito comum), direito de livre circulação e de residência, tanto no interior como no exterior e, finalmente, direito de propriedade. Num outro grupo são tratadas as liberdades públicas e os direitos públicos: liberdade de pensamento, de consciência e religião, de opinião e de expressão, de reunião e de associação, princípio na direção dos negócios públicos. Num quarto grupo figuram os direitos econômicos e sociais: direito ao trabalho, à sindicalização, ao repouso e à educação.<sup>7</sup>

Observa-se, ainda, que alguns dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à saúde e a integridade física, podem ser amplamente levados em consideração no que tange à sua aplicação aos animais não humanos. Todavia, somente os direitos estritamente humanos é que são direcionados a estes e, portanto, não podem ser ampliados aos não humanos, como o exemplo do princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 (BONAVIDES, 2008).

#### 4.1 Os direitos fundamentais e a Constituição Federal

Os Direitos Fundamentais são um conjunto de direitos e garantias imprescritíveis e invioláveis do homem que visam o respeito à sua dignidade, mas baseada na proteção pelo Estado garantidor de condições dignas de vida. E, dentro dela, se encontra a liberdade, saúde, educação entre outros. O doutrinador José Afonso da Silva ressalta que fundamentais são os direitos que, sem eles, a pessoa poderia até mesmo não sobreviver (BONAVIDES, 2008).

Com efeito, existe o entendimento muito anterior de que os animais sentem dores, têm sentimentos e que alguns, inclusive, se comunicam, e outros podem até ter consciência de sua existência. Sendo assim, estes animais deveriam ter mais dignidade. Assim, apesar de a Constituição Federal do Brasil de 1988 não defini-los como sendo detentores de direitos fundamentais, os quais são limitados aos seres humanos, a nossa Lei Maior não veda a sua aplicação aos “Não Humanos”, o que nos leva a fazer uma interpretação extensiva no que diz respeito ao tema, pois, mostra-se evidente que o nosso legislador constituinte disse menos do que deveria.

Nesse sentido, é notório observar que, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988,

---

<sup>7</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 1 nov. 2015.



embora tente atribuir aos animais alguma proteção, esta se mostra insuficiente, carecendo os mesmos de uma maior proteção por parte do Estado, não podendo assim deixar de protegê-los. No 5º artigo da CF traz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”<sup>8</sup>

Desta forma, sob a ótica filosófica e constitucional, é possível averiguar que os animais, que sempre fizeram parte dos ecossistemas, e que estão diretamente interligados às ações humanas, precisam de proteção à vida, à saúde, à integridade física e a liberdade.

Com o passar dos anos é crescente o interesse da população brasileira em tentar atribuir uma maior proteção aos “Não Humanos”, o que fez com que começasse a despontar em nossos tribunais superiores um maior número de demandas relacionadas ao tema, inclusive com parecer favorável do Supremo Tribunal Federal, no tocante a “farra do boi” que era realizada no Estado de Santa Catarina. Assim, entendendo o STF que esta prática submetia os animais a crueldade, proibiu a festa, contrapondo os argumentos de que a “farra do boi” seria de natureza cultural, cultura esta que a Constituição Federal garante em seu art. 215.

Apesar dos argumentos, os ministros do STF entenderam que mesmo sendo uma prática comum em Santa Catarina, havia ofensa ao art. 225, inc. VII. da Constituição Federal, contrapondo os argumentos levantados pelos que defendiam a continuidade de tal prática. Este caso ganhou destaque na mídia, sendo causa de muitas notícias e relatos, além dos registros confirmando que a farra do boi causa sofrimento ao animal.<sup>9</sup>

Outros Estados brasileiros estão proibindo também a realização das vaquejadas que fazem com que animais sejam torturados e mortos nas arenas para o entretenimento dos humanos, denominados de racionais.

## **5 DIREITO DOS ANIMAIS**

A Constituição brasileira de 1988 é a mais cidadã de todos os tempos. Ela tem dispositivos que favorece o entendimento de um Estado democrático de direito, que visa à igualdade entre os indivíduos de forma relevante e significativa. O meio ambiente, também,

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. 1988.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8**, Santa Catarina. Segunda Turma. Relator Min. Francisco Rezek. Julgamento 03/06/1997. DJ 13-03-1998 PP-00013 Ement Vol-01902-02 PP-00388. Proibição, manifestação cultural, denominação, farra do boi. Data de publicação 13/03/1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 25 out. 2015.



ficou detalhadamente colocado como sendo um recurso a ser respeitado. O direito de gozo de um ambiente limpo e equilibrado ficou esclarecido no artigo 225 *caput*, bem como em seu §1º, VII:

Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>10</sup>

Destarte, com a finalidade de ampliação dos direitos dos animais, alguns projetos estão em pauta no Congresso Federal do Brasil justamente para tentar minimizar os maus tratos dos animais e punir os humanos que causarem danos desnecessários à vida dos “não humanos”. Outros projetos, como a proibição da farra do boi, da vaquejada e do abandono de animais estão sendo implantados em alguns estados e município do Brasil.

Os animais não humanos são sujeitos que podem ser interpretados como sendo passíveis de direitos fundamentais. O título I da Constituição Federal, defende que, “dos princípios fundamentais”, estabelece em seu artigo 3º, inciso IV, que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Essa palavra bem colocada no texto constitucional “todos” – “promover o bem de todos” – deve ser estendida aos seres não humanos sem qualquer sacrifício metodológico ou estripulia hermenêutica. Dessa forma, a palavra “todos” pode referir-se, por meio da interpretação lógica, aos seres de todas as espécies, o que se observa nas palavras de Norberto Bobbio quando afirma que:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos (BOBBIO, 1992, p. 63).

Dessa maneira, os animais não humanos também podem ser indivíduos passíveis de direitos fundamentais. Em especial, devido a nova visão biocêntrica do homem integrado ao meio ambiente e aos seres vivos que fazem parte do meio ambiente.

Segundo Branco *et al.* (2007), para a doutrina tradicional a maioria dos autores defende que o fenômeno constitucional surgiu com o advento da *Magna Charta Libertatum*,

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição Federal do Brasil. 1988.



assinada pelo rei João Sem-Terra (Inglaterra, 1215). Porém, Smith defende que a primeira Constituição propriamente dita seria o Bill of Rights (Inglaterra, 1688/1689), que previa direitos para todos os cidadãos, e não apenas uma classe deles. Outro ponto relevante é a declaração universal dos direitos dos animais que consiste em:

- 1-Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
- 2 – Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
- 3 – Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4 – Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
- 5 – O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.
- 6 – Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 – Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 – A poluição e a destruição do meio ambiente são consideradas crimes contra os animais.
- 9 – Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10 – O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais (UNESCO, 1978, s.p.).

Desta forma, os animais não humanos são passíveis de direitos, concordando com a corrente doutrinária que defende os direitos dos animais não como coisas, mas como seres que possuem sentimentos, que sentem dores e que se comunicam na linguagem deles.

No artigo 8º da declaração universal dos direitos dos animais traz que “1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação” (UNESCO, 1978, s.p.). Sendo assim, a corrente não antropocêntrica defende que: “Embora condenados a trabalhos forçados, às prisões, ao matadouro, à exposição pública ou aos macabros laboratórios de experimentação, os animais têm a capacidade de sentir e de sofrer, o que nem sempre é notado por aqueles que os exploram” (LEVAI, 2001, p. 70).

Com o pensamento de Levai (2001), observa-se a visão holística do mundo tendo o homem como participante da teia da vida. No entanto, outros doutrinadores defendem que os animais, por não possuírem consciência, não possuem direitos. Isto porque não são pessoas e, por isso, o princípio da dignidade humana não pode ser aplicado aos mesmos.

Heron Santana Gordilho (2006) defende, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres; além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.



Nesse mesmo sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a ADI 4983 que acabou declarando a inconstitucionalidade da lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a prática das vaquejadas no âmbito daquele Estado como sendo atividade de cunho meramente esportivo e cultural. Naquele caso, entenderam que, por haver interesses fundamentais em conflito, deveria prevalecer a pretensão de proteção ao meio ambiente, tendo em vista que, a expressão “crueldade”, contida no artigo 225, §1º, VII da CF/1988, abrange os atos atentatórios a saúde dos bovinos envolvidos na prática dita como esportiva. Importante citar ainda, outros julgados do STF com jurisprudência consolidada:

Lei 7.380/1998 do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’.<sup>11</sup>

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.<sup>12</sup>

Malgrado o entendimento do Supremo acerca da matéria supracitada, o Congresso Nacional, aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano de 2017, aprovou a Emenda Constitucional (EC) de nº 96, que inseriu no bojo do artigo 225 da CF/1988, o §7º:

§7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis às práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Houve, portanto, a prevalência da cultura em detrimento à proteção do animal, na medida em que se reduziu o alcance da palavra crueldade, de modo que ela não mais abrange a utilização de animais em práticas desportivas, desde que estas se tratem de manifestações culturais, na forma do §1º do artigo 215 da CF/1988.

---

<sup>11</sup> BRASIL. **ADI 3.776**, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-6-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007. No mesmo sentido: **ADI 1.856**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011; **ADI 2.514**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-6-2005, Plenário, DJ de 9-12-2005.

<sup>12</sup> BRASIL. **RE 153.531**, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-6-1997, Segunda Turma, DJ de 13-3-1998. Vide: **ADI 1.856**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011.



Embora, a norma trazida à Constituição pela Emenda citada não goze de eficácia imediata, já que condiciona seus efeitos à lei prévia reguladora da atividade, o assunto está longe de ser pacificado, uma vez que ganha força a mobilização de grupos ligados aos direitos dos animais no sentido argui a inconstitucionalidade da Emenda, dada a patente afronta aos próprios ditames constitucionais asseguradores dos direitos fundamentais, aplicáveis aos animais não humanos.

Nesse itinerário, é importante ressaltar, ainda, que após a promulgação da Emenda 96/2017, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a ADI 5728 no Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a referida emenda nega diversos precedentes importantes proferidos pelo STF que versam sobre o tema, inclusive a já declaração de inconstitucionalidade da lei do Ceará, conhecida como “PEC da Vaquejada”.

A Procuradoria-Geral da República também ajuizou a ADI 5.772 perante o STF, que alega a inconstitucionalidade da referida emenda, tendo em vista o entendimento já consolidado no Órgão Supremo por meio de seus julgados que sempre se posicionam contra as práticas que submetem os animais à crueldade.

Observa-se que a EC 96/2017 afronta o art. 60, §4º, inciso IV, no tocante aos direitos e garantias individuais, que não podem ser abolidos, nem restringidos por lei, por se tratarem de cláusula pétrea. A Carta Magna resguarda o direito à integridade de meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), direito de terceira geração, em que o mínimo existencial ecológico que nos é garantido se associa à proteção pelos animais não humanos (fauna), como também, a proteção à flora.

Desta forma, o que se sustenta é que os argumentos de que os animais não humanos não podem ter direitos, e a edição de lei em sentido contrário (extinguindo ou restringindo), não possui moral nem ética e por isso mesmo não são justificáveis. É, de acordo com Gordilho (2006), que consideramos que os animais são dotados de sentimentos e sensibilidade, e, portanto, não devem ser submetidos a tratamentos cruéis. Destarte, é notória a necessidade de uma nova visão holística e postura ética em relação aos direitos dos animais não humanos tendo como base a própria Constituição Federal de 1988.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a realização desse estudo se pode averiguar que as correntes modernas e o desenvolvimento de ciências como a biologia, a física e a química apontam que o ser humano



não é mais o centro de tudo, apenas pelo fato de ser dotado de razão, mas que faz parte de uma teia complexa, composta por outros animais não humanos. Diante dessa realidade o meio ambiente está relacionado ao direito à vida, nas suas mais diversas formas, contrastando com a visão antropocêntrica de que o homem é o centro de tudo.

Com a realização desse estudo se comprovou que os objetivos foram atingidos satisfatoriamente. Com efeito, foi possível analisar a possibilidade de aplicação dos Direitos Fundamentais aos animais não humanos, como forma de ampliar garantias e direitos, decorrentes das mais diversas ramificações jurídicas, presentes em nosso ordenamento jurídico, o que comprova que muitos projetos de leis em andamento podem ser ampliados para todo o país.

Também se constatou, atendendo aos objetivos específicos, que os direitos fundamentais do ordenamento jurídico atual podem ser ampliados para os animais não humanos. As correntes doutrinárias que levam a este novo pensamento é o fato de entender que os seres vivos “todos” são passíveis de direitos à vida e têm o direito de não serem mal tratados.

Por fim, foi possível verificar que o antropocentrismo e o biocentrismo diferem. O primeiro mantém a centralidade e a superioridade do *Homo sapiens* e o segundo traz ao ser humano uma reflexão para que possa tomar consciência do seu papel na teia da vida e formular políticas públicas e leis que protejam a vida, sendo nesta incluso os animais não humanos. Neste sentido, a decisão do Congresso Nacional sobre emenda Constitucional nº 96, traz que em nossa sociedade, ainda, permanece ou prevalece à visão antropocêntrica de mundo enraizada nas promessas da modernidade, em que, há um domínio do mercado cultural. Neste sentido, vale ressaltar o alerta de Habermas (1992, 2007) para que o “mundo da vida” corre perigo pela dominação do mercado.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, M. L. de A.; MARTINS, M. H. P. **Filosofando**: introdução à filosofia. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Moderna, 1993.

BAHIA, C. M. **Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade**: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna contra atos cruéis na farra do boi. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2004.

BALLESTEROS, J. **Ecologismo personalista**. Madri: Tecno, 1995.



BECHARA, É. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 17. tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, L. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANCO, P. G. G. *et al.* **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, F. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO NETTO, M. de. A contribuição do Direito Administrativo enfocada da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de teoria da Constituição. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte: Forum, ano I. n. 1. mar. 2001.

COSTA, L. G.; DAMASCENO, M. V. N.; SANTOS, R. de S. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. **Revista Âmbito Jurídico** (online), Rio Grande, XV, n. 105, out. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12292](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292)>. Acesso em: 1 nov. 2015.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FELIPE, S. T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007.

GORDILHO, H. J. S. **Abolicionismo animal**. 2006. Tese (Doutorado) – FadUFPE, Recife, 2006.

HABERMAS, J. El concepto de mundo de la vida y el idealismo hermenéutico de la sociología comprensiva. In: \_\_\_\_\_. **Teoría de la acción comunicativa II: crítica de la razón funcionalista**. Madri: Taurus, 1992. p. 169-215.



HABERMAS, J. **A inclusão do outro**: estudos da teoria política. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2007.

LEFF, E. Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo de saberes. **Educação e Realidade**, v. 34, n. 3, p. 17-24, set./dez. 2009.

LEVAI, L. F. Animais e bioética: uma reflexão filosófica. **Caderno Jurídico**, Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial, a. 1, n. 2, jul. 2001.

MARTINEZ, M. Conferência de Estocolmo. **Info Escola**: Navegando e Aprendendo (*online*). Disponível em: <<http://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo/>>. Acesso em: 1 nov. 2015

MEDEIROS, F. L. F. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 4. ed. Rio de Janeiro: HUCITEC-ABRASCO, 2006.

PLANETA SUSTENTAVEL. Carta da Terra. **Abril**, São Paulo. 2015a. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/carta-da-terra-551429.shtml>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

PLANETA SUSTENTAVEL. Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. **Abril**, São Paulo. 2015b. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/declaracao-universal-direitos-mae-terra-551452.shtml>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

SILVA, F. M. A. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/26/27/2627/>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2005.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos dos animais**. 27 jan. 1978. In: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS SÃO FRANCISCO DE ASSIS. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

VARELLA, M. D.; PLATIAU, A. F. B. **Princípio da precaução**. Belo horizonte: Del Rey. 2004. (Coleção Direito Ambiental em Debate).



## THE THEORY OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE "NOT HUMAN" ANIMALS

### ABSTRACT

The environmental crisis that hit the world in the past decades has led humanity to think about the development of new forms and philosophical theories of conservation and environmental ethics. Based on this information, this study aims to analyze the possibility of application of the Fundamental Rights to “non- human” animals, as a way of extending guarantees and rights that results from the diverse legal branches involved in our legal system. Thus, it was used as methodological assumption the descriptive and exploratory research by bibliographical survey. A systematic review of literature on scientific databases with the descriptors, "non-human" animals rights, biocentrism, anthropocentrism and environmental ethics from 2008 to 2013 was carried out, identifying studies that point to a biocentric vision as a new philosophical current that has gained ground in the legal system involving "non-human" animals in environmental preservation policies. The conclusion is that the anthropocentric vision is giving space to the biocentric vision, in which the man is no longer the center of everything. In this context, it is possible to understand that the "non-human" animals are liable to the rights to life, and no mistreatment.

**KEYWORDS:** Anthropocentrism. Biocentrism. Biolaw. Bioethics.

